



## **Informe Estratégico – Novas Portarias sobre exames toxicológicos a motoristas empregados**

A CLT, no “[caput](#)” e [inciso VII](#) do art. 235-B, prevê que são **deveres** do **motorista profissional empregado** submeter-se a **exames toxicológicos** com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na [Lei nº 9.503/1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Em 26/04/2024 foram publicadas no Diário Oficial da União **duas Portarias**, do Ministério do Trabalho e Emprego, tratando sobre a **aplicação de exames toxicológicos** a motoristas profissionais empregados.

### **1 - Portaria MTE Nº 612, de 25/04/2024:**

A [norma](#) altera a [Portaria MTP nº 672/2021](#), para regulamentar a **aplicação dos exames toxicológicos** por motoristas profissionais empregados, prevendo a realização dos **exames toxicológicos** a motoristas do transporte rodoviário coletivo de passageiros e de transporte rodoviário de cargas.

O **registro** da aplicação do exame toxicológico deverá ser realizado pelo empregador com a transmissão das seguintes informações no **eSocial**: a) identificação do trabalhador pela matrícula e CPF; b) data da realização do exame toxicológico; c) CNPJ do laboratório; d) código do exame toxicológico; e) nome e CRM do médico responsável.

Os exames toxicológicos serão **custeados pelo empregador** e realizados nas seguintes **situações**: a) previamente, quando da admissão do empregado; b) periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; c) e por ocasião do desligamento do trabalhador.

Poderá ser utilizado o exame toxicológico previsto pela [Lei nº 9.503/1997](#) - **Código de Trânsito Brasileiro**, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

O empregador poderá fazer coincidir a realização do **exame toxicológico periódico** ([inciso VII](#) do art. 235-B da CLT), com a realização do exame toxicológico previsto na [Lei nº 9.503/1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro ([§ 2º](#) do art. 148-A), realizado após a admissão, cujos resultados poderão ser aproveitados (enquanto perdurar o contrato de emprego do motorista profissional) quando da realização do exame toxicológico periódico ou mesmo quando da ocasião do desligamento do empregado.

O empregador deverá **custear o exame toxicológico periódico** previsto no § 2º do art. 148-A da [Lei nº 9.503/1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, **caso opte por aproveitar seus resultados** para os fins trabalhistas ou, ainda, poderá **reembolsar** o motorista empregado que tenha assumido o custo do exame.

No caso de **resultado positivo**, no **exame toxicológico periódico**, o empregador deverá providenciar uma **avaliação clínica** do motorista empregado quanto à possível existência de dependência química de substâncias que comprometam sua capacidade de direção.

Quando a **avaliação clínica** indicar quadro de **dependência química** a empresa deverá: a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, **caso haja suspeita** de que a dependência **tenha origem ocupacional**; b) **afastar** o empregado do trabalho; c) **encaminhar** o empregado à Previdência Social, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária a ser definida após a realização da perícia; d) e **reavaliar**, se for o caso, os **riscos ocupacionais** e as **medidas de prevenção** pertinentes no **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)** ([NR 01](#)).

O empregador **poderá desenvolver programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica** entre seus motoristas profissionais empregados, dando-lhes ampla ciência, conforme determina o [inciso VII](#) do art. 235-B da CLT.

O empregador poderá realizar a **avaliação do desenvolvimento de quadro de dependência química** em relação a qualquer de seus motoristas profissionais empregados, no âmbito do programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, a ser instituído conforme determina o [inciso VII](#) do art. 235-B da CLT.

O **programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica**, previsto no [inciso VII](#) do art. 235-B, a ser instituído pelo empregador, poderá ser contemplado no **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)**, conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 1 - [NR 01](#), como medida de controle dos riscos no ambiente de trabalho correlacionados ao uso de substâncias psicoativas que causem dependência ou que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção.

A **Inspeção do Trabalho**, no exercício regular de suas atribuições, verificará o cumprimento dos dispositivos que disciplinam a realização de exames toxicológicos e do registro de sua aplicação no eSocial.

A [Portaria MTE Nº 612/2024](#) entrará em vigor:

- Em **1º/08/2024** quanto à obrigação do empregador de registro da aplicação do exame toxicológico no eSocial (parágrafo único do art. 60 da [Portaria MTP nº 672/2021](#)); e
- Na data de sua publicação, ocorrida em 26/04/2024, quanto aos demais dispositivos.

A norma prevê no **Anexo VI** os **requisitos** para exames toxicológicos aplicados periodicamente aos motoristas empregados.

## **2 - Portaria MTE Nº 617, de 25/04/2024:**

A [norma](#) alterou a [Portaria MTP nº 671/2021](#), tendo acrescentado a **obrigatoriedade de registro** da aplicação do exame toxicológico ao motorista profissional empregado nas **informações de registro do empregado**.

Prevê, também, que as informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador e ao exame toxicológico, a que deve se submeter o motorista profissional empregado, **deverão ser registradas** pelo empregador **até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência**, devendo ser considerada:

- A **data da emissão do atestado de saúde ocupacional**, exceto em relação ao exame admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado;
- A **data de sua realização**, quando se tratar de exame toxicológico, exceto em relação ao exame toxicológico pré-admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado.

A [Portaria MTE Nº 617/2024](#) entrará em vigor no **dia 1º/08/2024**.

**3 -** Para mais informações acesse o [informe estratégico](#) com o tema **Regime jurídico do motorista profissional empregado**. O informe aborda sobre o regime jurídico do motorista profissional empregado, e também sobre jornada de trabalho, seguro de vida e acidentes, intervalos, exames toxicológicos, deveres do motorista empregado, dentre vários outros assuntos, e inclusive sobre categoria profissional diferenciada.

### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT